



Número: **0810159-18.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **20/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIO POMPILIO DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51881 997	18/12/2019 12:57	<a href="#"><u>Sentença</u></a>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0810159-18.2018.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0810159-18.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: FABIO POMPILIO DE SOUSA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. S E G U R O OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/12/2019 12:57:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812571199400000050060353>  
Número do documento: 19121812571199400000050060353

Num. 51881997 - Pág. 1

PERMANENTE NA  
VÍTIMA.  
QUANTIFICADO O  
PERCENTUAL DE  
DEBILIDADE  
PARCIAL DO JOELHO  
DIREITO EM 50%,  
CONFORME ANEXO À  
NOVA REDAÇÃO DA  
LEI Nº 6.194/1974.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA DESDE  
A DATA DO EVENTO  
DANOSO (SÚMULA  
580 DO STJ). JUROS  
DE MORA  
INCIDENTES DESDE  
A CITAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA  
PARCIAL DO PEDIDO.  
EXTINÇÃO DO  
PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, NOS  
TERMOS DO ART.487,  
I, DO CPC.

Vistos etc.

#### **1- DO RELATÓRIO:**

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por **FABIO POMPILIO DE SOUSA**, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia **16/02/2018**, resultando-lhe sequelas físicas permanentes.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID nº 28090713 - Pág. 1, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/12/2019 12:57:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812571199400000050060353>  
Número do documento: 19121812571199400000050060353

Num. 51881997 - Pág. 2

Apesar de devidamente citada, a parte ré deixou que decorresse o prazo, conforme certidão ID nº 40979954 - Pág. 1.

Fora decretada a revelia, consoante decisão ID nº 41125016 - Pág. 1.

Foi juntado o laudo pericial, em que foi apontado percentual de 50% correspondente a lesão no joelho direito, conforme consta no ID nº 48532475 - Pág. 1.

Ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

## **2- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2. 1 – DO MÉRITO**

Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Ainda, em seu artigo quinto: "*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".



Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência no ID nº 27410430) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48532475 - Pág. 1.

Em sede de manifestação ao Laudo, a parte autora alegou que o Sr. Perito não graduou a lesão de forma coerente. No entanto, a avaliação do perito consiste em uma análise geral do corpo da parte, sendo assim, sua conclusão abrange a extensão real da lesão, não para mais e nem para menos. Desta feita, não há que se falar em nova graduação, visto que a parte não apresenta argumentos plausíveis para tanto.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do **joelho direito** em 75%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

Cumpre salientar que a parte autora, em sede de via administrativa, recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo assim, deverá este ser subtraído do montante total da condenação, qual seja: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). **Devendo ser pago à parte requerente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

### 3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDELENTE, a pretensão formulada na inicial por **FABIO POMPILIO DE SOUSA** para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.



Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 30% (trinta por cento) a cargo da parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte demandada. Outrossim, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em observância ao art. 85, § 3º do CPC.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 16 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/12/2019 12:57:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121812571199400000050060353>  
Número do documento: 19121812571199400000050060353

Num. 51881997 - Pág. 6